SENTENÇA Nº

29

2021



Secção – 1.ª

Data: 02/12/2021

PAM: 5/2021

RELATOR: Sofia David

TRANSITADO EM JULGADO

PROCESSO AUTÓNOMO DE MULTA N.º 05/2021

I – RELATÓRIO

- 1. O Município de Peniche remeteu a este Tribunal, através da aplicação eContas-CC, em 20.05.2021, um adicional ao contrato de empreitada de "Requalificação do Forte da Consolação", para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas¹ (LOPTC).
- 2. Considerando-se que o envio do referido adicional ao contrato incumpriu o prazo de remessa legalmente previsto no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC, organizou-se o correspondente Processo Autónomo de Multa (PAM), com vista à identificação do autor ou dos autores de tal incumprimento, a valorar o respetivo grau de responsabilidade e a conhecer da sua eventual punição.
- 3. Notificado o indiciado da abertura do PAM e para se pronunciar, ao abrigo do ofício n.º 2021, EXP,S,01,4329-01-10-2021, foi solicitada uma prorrogação de prazo para resposta ao Tribunal, por mais 20 dias, a qual foi deferida por despacho judicial de 06.10.2021.
- **4.** Através do ofício n.º 4596, de 27.10.2021, o indiciado responsável enviou a sua resposta no exercício do seu direito de contraditório, nos termos e para os efeitos do artigo 13.º da LOPTC.

¹ Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 09.03, por sua vez alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28.12, 2/2020, de 31.03 e 27-A/2020, de 24.07.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DE FACTO:

Com relevo para a decisão consideram-se assentes, por provados, os seguintes factos, evidenciados pela posição assumida no processo pelo Demandado e pela prova documental junta:

- a) O Município de Peniche remeteu a este Tribunal, através da aplicação eContas-CC, em 20.05.2021, um adicional ao contrato de empreitada de "Requalificação do Forte da Consolação", para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.
- **b)** Tal adicional, outorgado em 20.04.2021, tem por objeto trabalhos "*a mais*", no montante de €11.069,14.
- c) Os trabalhos adicionais foram autorizados por deliberações da Câmara Municipal de 10.10.2020 e 01.03.2021.
- d) A empreitada foi consignada em 21.02.2020, com um prazo de execução de 270 dias.
- e) Através da outorga do referido adicional ao contrato ocorreu uma prorrogação de prazo, passando o mesmo para 360 dias, indicando-se, no respetivo formulário, que o termo da execução física da empreitada ocorreu em 15.02.2021.
- f) Os trabalhos objeto do adicional ao contrato iniciaram-se a partir de 26.10.2020.
- g) A empreitada ainda não se encontra ainda concluída.
- h) À data do início dos trabalhos adicionais e na data da remessa para este Tribunal de Contas (TdC) do indicado adicional ao contrato, o demandado era Presidente da Câmara Municipal de Peniche.
- i) Através do ofício com a referência 2021, EXP, S, 01, 3455, de 19.08.2021, o Município de Peniche aduziu diversas razões relacionadas com o atraso na remessa a este Tribunal do adicional ao contrato.
- j) Foi organizado e aberto o PAM pelos Serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC), elaborando-se a Informação n.º 164/2021-DCC, de 14.09.2021, e respetivo Parecer, sob os quais foi exarado o Despacho de 14.09.2021, a determinar a abertura do PAM, a notificação do responsável que se identificou como sendo Demandado para se pronunciar e para, querendo, pagar voluntariamente a multa, no valor de €510,00.
- **k)** Após pedido de prorrogação de prazo apresentado através do ofício n.º 2021, EXP,S,01,4329-01-10-2021 e deferido por despacho de 06.10.2021, o Demandado veio, através do ofício n.º 4596, de 27.10.2021, apresentar a sua resposta, que aqui se dá por integralmente reproduzida.



- l) Foi elaborada pelos Serviços da DGTC a Informação n.º 194/2021-DCC e o Parecer aí aposto, ambos datados de 02.11.2021, que aqui se dão por reproduzidos.
- m) Da consulta dos registos existentes neste Tribunal apurou-se que por decisão judicial de 27.04.2021 (Decisão n.º 19/2021, proferida no Dossiê n.º 583/2020) foi relevada a responsabilidade sancionatória do indiciado responsável por infração semelhante (atraso de 243 dias no envio de um adicional ao contrato), mais tendo sido determinada a notificação de recomendação, alertando para a necessidade de cumprimento dos prazos legais de remessa dos contratos adicionais ao TdC, sob pena de responsabilidade financeira.

II.2 -DE DIREITO:

- 5. Pela aplicação do artigo 47.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, da LOPTC, os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, devem ser remetidos ao TdC no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.
- 6. A remessa não tempestiva e injustificada de tais contratos ao TdC configura uma infração prevista no artigo 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, sancionável com multa, a graduar dentro dos limites previstos no n.º 2 da citada norma, a saber, entre o limite mínimo de (5 UC) de €510,00 e o limite máximo (40 UC) de €4.080,00.
- 7. Pela aplicação conjugada dos artigos 65.°, n.° 9, alínea a) e 66.°, n.° 3, da LOPTC, provada a negligência do infrator, o limite máximo da multa é reduzido a metade (ou seja, para 20 UC), podendo, ainda, ser relevada a responsabilidade, nos termos do artigo 65.°, n.° 9, da LOPTC.
- **8.** Assim, estribado no disposto no artigo 65.°, n.°s 7, 8 e 9 do da LOPTC, no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória, o TdC pode:
 - a. Atenuar especialmente a multa, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos máximos e mínimos reduzidos a metade;
 - b. Dispensar a aplicação da multa, quando a culpa do Demandado for diminuta;
 - c. [No caso das 1.ª e 2.ª Secções do TdC] Relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa, quando se evidencie suficientemente que a falta só pode ser imputada a título de negligência, quando não tiver havido antes recomendação do TdC ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado



- e, por último, se tiver sido a primeira vez que o TdC ou órgão de controlo interno tenha censurado o seu autor pela sua prática.
- **9.** Ainda nos termos do artigo 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, só ocorre ilicitude e culpa se a falta cometida se apresentar como injustificada.
- 10. Da prova junta ao processo resulta claro que o adicional ao contrato foi remetido ao TdC em 20.05.2021, quando deveria tê-lo sido no prazo de 60 dias após o início da sua execução.
- 11. Atenta a data do início da execução dos trabalhos adicionais 26.10.2020 (cf. facto f) verifica-se um atraso na remessa do adicional ao contrato de 82 dias, uma vez que o mesmo foi remetido a este Tribunal em 20.05.2021 e o prazo legal para a sua remessa terminava em 22.01.2021.
- 12. É jurisprudência deste Tribunal que a data a atender para efeito de se considerar o início da execução do contrato ou do seu adicional é a data da execução material dos trabalhos. Caso existam diversas datas, dever-se-á atender à data do início dos primeiros trabalhos adicionais, independentemente da data da celebração do adicional ao contrato cf. neste sentido o Acórdão n.º 4/2002 3.ª Secção.
- 13. O Demandado não contestou o atraso no envio do adicional ao contrato e o correlativo incumprimento do prazo de 60 dias, estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC.
- 14. Argumenta, porém, que na sequência da Decisão n.º 19/2021, proferida em 27.04.2021 e da recomendação aí inserta, foi dado início a um procedimento interno com vista a evitar, para futuro, este tipo de falhas procedimentais, que os factos ora imputados são anteriores a tal decisão e que foram detetados, precisamente, em virtude da realização de uma retrospetiva ao processo respeitante à empreitada em apreço. Por isso, o demandado considera que não teve qualquer culpa e salienta o facto da referida recomendação ter sido acatada de forma imediata.
- 15. As invocações do Demandado não afastam a sua negligência, pois não integram uma justificação suficiente para arredar a sua obrigação legal.
- 16. Como se refere na Informação n.º 194/2021-DFC, que teve a concordância da respetiva Chefia, é positivo que na sequência da recomendação formulada por este Tribunal tenha sido iniciado no Município um procedimento interno para que não voltassem a ocorrer novas falhas procedimentais (procedimento que, no entanto, foi alegado mas não provado nestes autos).
- 17. Todavia, essa circunstância não chega para afastar a culpa do Demandado, que tinha o dever jurídico de enviar atempadamente para este TdC o referido adicional ao contrato e não o fez, sem adiantar razões objetivas para a intempestividade no cumprimento do seu dever.



- **18.** A partir dos factos alegados e provados nestes autos, há que concluir que o Demandado podia e devia ter atuado de outra forma, não lhe podendo aproveitar a simples alegação de desconhecimento da lei.
- 19. Em suma, as razões aduzidas pela Entidade Adjudicante e pelo Demandado apenas podem servir para imputar o ilícito ao demandado a título de negligência, ou de culpa leve, retirando-lhe uma culpa grave ou uma situação de dolo. Ou seja, as invocadas razões não são justificação suficiente para afastar a censurabilidade da conduta e a responsabilidade do infrator.
- 20. No demais, apesar de, no caso, já ter ocorrido uma anterior Recomendação deste Tribunal, que visou condutas similares, praticadas pela Entidade Adjudicante, tal recomendação foi formulada em data posterior à conduta aqui sancionada (isto é, a data da decisão judicial proferida é posterior ao termo do prazo legal do omitido envio do adicional ao contrato), pelo que não pode considerar-se que a Entidade Adjudicante e o Demandado são reincidentes na falta de prestação tempestiva de documentos que a lei obriga a remeter ao TdC.
- 21. Dos factos apurados retira-se, que o Demandado, enquanto Presidente da Câmara de Peniche, era quem tinha competência para proceder à remessa do adicional ao contrato a este Tribunal e que o não fez no prazo de 60 dias após o início da correspondente execução, tal como resulta do estipulado no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC.
- **22.** Logo, daí decorre uma infração à norma constante do artigo 47.°, n.° 2, da LOPTC, infração que é, como anteriormente referido, punível nos termos dos n.°s 1, al. b), 2 e 3, todos do artigo 66.° da citada Lei.
- 23. Conforme o artigo 81.º, n.º 4, da LOPTC, a responsabilidade pela prática de tal infração recai sobre o titular do órgão com as correspondentes competências, que se verificou ser Demandado, que naquelas datas era o Presidente da Câmara Municipal.
- **24.** Em suma, Demandado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Peniche, não remeteu a este Tribunal, no prazo legal, o adicional ao contrato de empreitada de "Requalificação do Forte da Consolação", para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.
- **25.** Ao assim proceder, demandado agiu de forma negligente, pois não atuou visando o assegurar do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC e não remeteu o adicional ao contrato a este Tribunal no prazo legal, sendo que, no caso, não ocorre uma justificação suficiente para tal omissão de comportamento.



- 26. De acordo com o disposto nos artigos 65., n.º7 e 67.º, n.º 2, da LOPTC, o TdC deve graduar as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento das eventuais recomendações do Tribunal.
- **27.** No caso em apreço, não se conhece a ocorrência de prejuízo para o Estado em razão da conduta do Demandado, supra descrita.
- 28. Também se desconhece a situação económica do Demandado.
- 29. Da consulta aos registos existentes neste Tribunal, apurou-se que por decisão judicial de 27.04.2021 (Decisão n.º 19/2021, proferida no Dossiê n.º 583/2020) foi relevada a responsabilidade sancionatória do indiciado responsável por infração semelhante (atraso de 243 dias no envio de um adicional ao contrato), mas, em simultâneo, foi recomendada a necessidade do cumprimento dos prazos legais de remessa dos contratos adicionais ao TdC, sob pena de responsabilidade financeira.
- **30.** Conforme acime se referiu, não se pode considerar o Município de Peniche como reincidente neste comportamento omissivo, uma vez que a conduta em análise é anterior à decisão judicial de verificação de responsabilidade sancionatória.
- 31. O atraso verificado na remessa do contrato ao TdC, que assume alguma dimensão temporal (82 dias), inviabilizou, na prática, a normal efetivação, e em devido tempo, dos poderes e funções de controlo da despesa pública que se integram nas atribuições deste órgão jurisdicional.
- **32.** Dispõe o artigo 65.º, n.º 9, al. a), da LOPTC, que a 1.ª e 2.ª Secções do TdC podem relevar a responsabilidade por infração financeira quando, cumulativamente, se verifique que a atuação do Demandado é meramente negligente, que não há uma anterior recomendação do TdC, ou de qualquer órgão de controlo interno, para correção da irregularidade do procedimento adotado e seja a primeira vez que o TdC ou um órgão de controlo interno censuram o autor pela sua prática.
- **33.** Conforme resulta da norma, a aplicação de tal instituto não é automática, mas depende da apreciação do julgador em função dos factos e do caso concreto.
- 34. Como afirmado por este Tribunal no Acórdão n.º 16/2018, 3.ª-S/PL, de 19/12/2018 (ROM n.º 4/2018 PAM n.º 6/2018), "a aplicabilidade do regime da relevação não constitui uma obrigação ope legis do Tribunal, mas um poder dever que depende da análise em concreto e em função das circunstâncias do caso (ope judice). É isso que decorre do inciso «podendo» a que se refere o artigo 66° n.º 3 da LOPTC.".



- 35. No caso, já se conclui que o Demandado atuou de forma negligente.
- **36.** Quanto à recomendação proferida por este TdC para que o procedimento aqui sancionado fosse corrigido, como se disse, é uma censura anterior a este processo, mas posterior à conduta em análise.
- 37. Nesta mesma medida, a existência da censura anterior por parte deste Tribunal (no processo no qual foi efetuada a recomendação acima mencionada) não deve inviabilizar a aplicação do instituto da relevação da responsabilidade, atendendo quer ao teor da alínea c) do n.º 9 do artigo 69.º, da LOPTC, quer à teleologia da norma.
- **38.** O escopo da norma é impedir a aplicação do instituto a quem já tenha sido dirigido pelo Tribunal um juízo formal de censura. Entende o legislador, que se com esse juízo de censura o responsável não adequou a sua conduta posterior às normas e obrigações legais, então, as razões de censura ainda se fazem sentir de forma mais intensa, tornando desadequada e inútil a relevação da responsabilidade.
- **39.** No caso em apreço, porém, não se pode concluir pela existência dessas especiais necessidades de censura reforçada. Com efeito, a conduta do Demandado é anterior à decisão do TdC, pelo que, necessariamente, não existe aqui uma conduta deliberada e reiteradamente contrária às normas e obrigações legais.
- **40.** Para além disso, não se pode concluir que a censura anteriormente dirigida pelo Tribunal não tenha servido ao Demandado para reponderar a sua atuação, pois à data da prática dos factos nunca o Demandado tinha sido confrontado com uma decisão sancionatória por parte do Tribunal ou por parte de órgão de controlo interno.
- 41. Pelo contrário, a situação apurada e que está na base destes autos resultou precisamente da atuação do Demandado, que quando confrontado com a anterior decisão procurou averiguar da existência de situações semelhantes e verificou não ter sido tempestivamente enviado a este Tribunal, em momento anterior, o adicional em discussão. Nesse seguimento, enviou a este Tribunal o dito adicional. A situação antes descrita basta para que se possa formular um juízo de prognose positivo quanto ao cumprimento futuro por parte do Demandado das suas obrigações legais.
- **42.** Julga-se, pois, que deve ser relevada a responsabilidade ao Demandado, nos termos conjugados dos artigos 66.°, n.° 3 e 65.°, n.° 9 da LOPTC.
- **43.** Mais se julga, que deve ser formulada nova recomendação para que a Entidade fiscalizada, para futuro, garanta a implementação e a efetivação de mecanismos mais eficazes com vista a assegurar o cumprimento escrupuloso dos prazos legais de comunicação ao TdC de atos ou contratos.



III – DECISÃO

Pelo exposto, decide-se:

- relevar a responsabilidade do Recorrente Demandado, pela infração p.p. nos artigos. 47.°, n.° 2, 66.°, n.°s 1, al, b), 2, 3, da LOPTC, nos termos dos artigos 66° n.° 3 e 65.°, n.° 9, da LOPTC;

- determinar a notificação de Recomendação, alertando para a necessidade da Entidade fiscalizada, para futuro, garantir a implementação e a efetivação de mecanismos mais eficazes com vista a assegurar o cumprimento escrupuloso dos prazos legais de comunicação ao TdC de atos ou contrato;

- dispensar o Demandado de emolumentos legais, por inexistência de norma no Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas que permita a cobrança de emolumentos, no caso de prolação de sentença relevatória de responsabilidade.

Registe e notifique.

Lisboa, 2 de dezembro de 2021.

A Juíza Conselheira,

(Sofia David)